



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

| | |
|-----------------------|---|
| ACÓRDÃO Nº | 91/2025 |
| PROCESSO Nº | 2017/81/29151 |
| RECORRENTE: | M S M INDUSTRIAL LTDA. |
| ADVOGADA: | LARISSA SALOMÃO MONTILHA MIGUEIS – OAB/AC 2.269 |
| RECORRIDO: | DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA |
| PROCURADOR DO ESTADO: | LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA |
| RELATOR: | LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA |
| DATA DE PUBLICAÇÃO: | |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. MULTA ACESSÓRIA. ART. 61, III, “B”, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 55/97. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. É devida a aplicação de multa acessória em virtude de a posse, transporte, estocagem ou depósito de mercadorias em situação fiscal irregular, na forma do art. 61, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97;
2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que não configura o efeito confiscatório a multa punitiva aplicada no percentual de 100% (cem por cento) em relação ao principal, estando assim o presente caso em perfeita harmonia. Precedentes: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 727.872/RS, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado: 28/04/2015, publicação DJe: 18/05/2015; AI nº 838302 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado: 25/02/2014, publicado: 31/03/2014;
3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente M S M INDUSTRIAL LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente, em exercício), Luiz Antônio Pontes Silva (Relator), Hilton de Araújo Santos, Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Carlos de Araújo Pereira, João Tadeu de Moura e Maira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 27 de fevereiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

A este formulário com a assinatura pode ser verificado em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Antônio Raimundo Silva de Almeida
Presidente, em exercício

Luiz Antônio Pontes Silva
Relator

LUIS RAFAEL
MARQUES DE
LIMA:623975832
91
Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL
MARQUES DE LIMA:62397583291
RD: CN=BR, O=ICP-Brasil, CN=05027232000116, OU=Secretaria da Fazenda
Federal do Brasil, RF=, OU=RFB e CPF AS,
OU=RIO BRANCO, OU=Presidencia, CN=LUIS
RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Reside: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.20 18:38:03 -05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

AC-2025-91 - M S M INDUSTRIAL LTDA. 2017-81-29151.pdf

Documento número #7352548d-79f4-48d4-aa07-0ef5e5faf977

Hash do documento original (SHA256): ae38442eb007c08f1fbe2d475ef25fcc6bd7cdf6140b940d4ac5211033107e00

Assinaturas



Luiz Antonio Pontes Silva

CPF: 887.982.592-53

Assinou em 02 mai 2025 às 10:22:48

Log

- 02 mai 2025, 10:16:54 Operador com email gabinete@fecomercioac.com.br na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee criou este documento número 7352548d-79f4-48d4-aa07-0ef5e5faf977. Data limite para assinatura do documento: 01 de junho de 2025 (10:16). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 02 mai 2025, 10:18:09 Operador com email gabinete@fecomercioac.com.br na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee adicionou à Lista de Assinatura: juridico@fecomercioac.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiz Antonio Pontes Silva e CPF 887.982.592-53.
- 02 mai 2025, 10:22:48 Luiz Antonio Pontes Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail juridico@fecomercioac.com.br. CPF informado: 887.982.592-53. IP: 172.225.82.59. Componente de assinatura versão 1.1193.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 02 mai 2025, 10:22:52 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 7352548d-79f4-48d4-aa07-0ef5e5faf977.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 7352548d-79f4-48d4-aa07-0ef5e5faf977, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/81/29151 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: M S M INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: Larissa Salomão Montilha Migueis OAB/AC 2.269

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO: Thiago Torres Almeida

RELATOR: Luiz Antonio Pontes Silva.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte M S M INDUSTRIAL LTDA, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1397/2019 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1538/2019, do Departamento de Assessoramento Tributário.

Em seu Recurso Voluntário requer o seguinte:

- a) O recebimento do presente recurso e o provimento das razões recursais para reconhecer ilicitude dos atos administrativos consistentes na imposição de multa sobre um preço de produto estabelecido sem critérios técnicos, em afronta aos princípios constitucionais, em especial o da vedação do confisco, devendo ser considerado o preço do produto praticado pela Recorrente.

Por meio do Parecer nº 187/2020 a Procuradora Geral do Estado, opinou pelo não provimento parcial do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Rio Branco (AC), 27 de fevereiro de 2025.

Luiz Antonio Pontes Silva
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/81/29151 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: M S M INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: Larissa Salomão Montilha Migueis OAB/AC 2.269

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO: Thiago Torres Almeida

RELATOR: Luiz Antonio Pontes Silva

VOTO DO RELATOR

No presente caso, o contribuinte M S M INDUSTRIAL LTDA, já qualificado nos autos, interpôs Recurso Voluntário no tocante a Decisão de nº 1397/2019, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1538/2019, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência da impugnação.

Da análise do presente processo, a Recorrente supõe que os lançamentos por ela impugnados seriam indevidos, por entender que o ente Fiscal Estadual incorre em prática ilícita e confiscatória ao ajuizar multa punitiva de 100% do valor do ICMS constituído.

Em que pese os argumentos supracitados, entende-se que o presente recurso não deve ser provido, pelos motivos abaixo expostos:

No caso em questão, o art. 61, inciso III, alínea *b*, da LC nº 55/97, dispõe que, a multa em comento incidirá sobre a posse, transporte, estocagem ou depósito de mercadorias em situação fiscal irregular, nestes termos;

Art. 61. Aos infratores às disposições desta lei e das demais normas da legislação tributária serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

III – de cem por cento do valor do imposto:

(...)

b) pela entrega, remessa, **posse, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias em situação fiscal irregular** ou, ainda, pela prestação ou utilização de serviços na mesma condição, não obstante o imposto devido tenha sido recolhido por antecipação do fato gerador ou que não estejam sujeitas ao recolhimento do imposto;

O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento no sentido de que as multas punitivas aplicadas até o limite e 100% não configuram confisco.

Na ADI 551/RJ, o STF definiu claramente que: “No que tange ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100%

(cem por cento) do valor do tributo devido”.

Sendo assim, diante da análise do presente processo, a multa foi aplicada em consonância com a Lei 55/97, em nível razoável, dentro do limite imposto pelo STF.

Neste passo, é posição do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE.

1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais **se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente**. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. **Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos**, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria.

2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, **de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%**. Entendimento que não se aplicar às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%.

REsp 1238940/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/06/2016. ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016.

Ademais, é imperioso destacar que o contribuinte agiu em total desarmonia com a legislação tributária aplicável, o que sucedeu na lavratura do auto de infração e notificação fiscal.

Em se tratando de Penalidade, deve ser observado a exceção legal ao princípio da irretroatividade descrito no art. 106 do CTN.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;**
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Visto que o ato não foi definitivamente julgado sequer na esfera administrativa, deve ser aplicado de ofício pela Administração Pública, de modo a corrigir a presente atuação, seja para excluir a penalidade aplicada ou para reclassificá-la, caso inserido em outro dispositivo, com a eventual correção dos valores atribuídos. Diante dos fatos, opino pela improcedência do Recurso Voluntário. É como voto.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2025.

Luiz Antonio Pontes Silva
RELATOR